

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 4143/90 (Reautuado em / /)
INTERESSADA : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA INTERAMERICANA/
ESCOLA EXPERIMENTAL "VERA CRUZVCAPITAL
ASSUNTO : Autorização para lecionar na pré-escola
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 1235/92 CESG APROVADO EM 14/10/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1. A direção da Escola Experimental "Vera Cruz"/ Capital, solicita autorização para que as professoras abaixo relacionadas possam lecionar na área pré-escolar:

- Gisela Rodrigues Testa - licenciada em Pedagogia com Habilitação de Orientação Educacional e Matérias Pedagógicas de 2º Grau, em 1988, pela USP.

- Márcia Marques Ferreira - licenciada em Pedagogia com habilitação em Magistério - Disciplinas Específicas de 2º Grau, em 1984 e como Especialista em Educação Pré-Escolar, em 1986, na UNICAMP;

- Maria Beatriz Brandão - licenciada em Pedagogia - Habilitação em Educação para Deficientes da Áudio-Comunicação, em 1978, na PUC/SP;

- Maria Sílvia Doria Isnard Carneiro licenciada em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar e Magistério das Matérias Pedagógicas, em 1908, na PUC/SP;

- Mônica Pilz Borba- licenciada em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar de 1° e 2° Graus e Magistério das Matérias Pedagógicas do 2° grau, em 1988, na PUC/SP;

- Renata Queiroz de Moraes Americano - licenciada em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar, em 1988, na PUC/SP;

2. Os docentes acima menciona dos lecionam para menores de três a cinco anos, que freqüentam a área pré - escolar - o materna), e o jardim.

3. Indaga a interessada se lhe é permitido contratar pedagogos, treiná-los e capacitá-los para a docência de pré-escola e também se há necessidade de se solicitar autorização para os seis docentes lecionarem.

2. APRECIÇÃO

1. Trata o presente de pedido de autorização para professoras, licenciadas em Pedagogia, lecionarem na área pré-escolar mantida pela Escola Experimental "Vera Cruz"/SP.

2. A direção da escola informa que tem estabelecido um rigoroso programa de treinamento de seus docentes, o que caracteriza um elevado grau de capacitação, nos termos dos objetivos educacionais propostos em seu Regimento Escolar, anexando expediente aos autos.

3. A Lei Federal n° 5692/71, no artigo 30, dispõe que se exige como formação mínima para o exercício do Magistério, no ensino de 1° grau, 1° a 4ª série, habilitação específica de 2° grau, não especificando a formação necessária para que o docente atue na área infantil, com crianças de idade inferior a sete anos.

4. O Parecer CEE n° 770/90, que trata de assunto relativo à formação em nível superior dos professores para pré-escola assim se manifestou: "A Portaria MEC n° 399/89, que regulamenta a expedição de registro de professores para o ensino de 1° e 2° graus com formação superior, possibilita o registro para o magistério das quatro primeiras séries, no ensino de 1° grau para o Magistério da pré-escola aos concluintes dessas habilitações no Curso de Pedagogia."

5. Dando continuidade, esclarece o referido Parecer que, "existem dispositivos legais que não somente permitem a Formação de professores para a pré-escola e para as quatro primeiras séries do 1° grau, em nível de 2° grau e em nível superior também e estimulam os docentes com escolaridade de 2° grau a procurar continuidade de seus estudos ..." (...) "... a procura espontânea por uma formação de nível superior parece-nos mais recomendável do que sua compulsória obrigatoriedade ainda mais que o cerne da questão não se concentra na exigência de formação superior dos que exercem a docência na pré-escola e nas séries iniciais do ensino e sim adequada preparação desse profissional tanto em nível de 2° grau, quanto no ensino superior".

6 . Este Conselho tem dentre suas atribuições autorizar as experiências pedagógicas propostas pelas instituições de ensino como acontece no caso da Escola experimental "Vera Cruz", entretanto, a autorização para docentes lecionarem no ensino de 1º ou 2º graus e, conseqüentemente, na área pré-escolar, é da competência da Secretaria de Educação, através da Delegacia de Ensino a que a escola esteja subordinada.

7. Sendo assim, a Escola Experimental "Vera Cruz" deveria encaminhar essas situações para análise da 13ª D.E. - é o que deverá ser Feito a partir de 1993. Não vemos óbice, entretanto, para que pessoas formadas em Pedagogia, com habilitação para lecionar no ensino de 1º grau, lecionem na pré-escola, razão pela qual estão homologados os atos escolares praticados por esses docentes até o final do ano letivo de 1992 na Escola Experimental "Vera Cruz"/Capital, da Associação Universitária Interamericana.

3. CONCLUSÃO

1. Responda-se à Associação Universitária Interamericana/Escola Experimental "Vera Cruz"/Capital, nos termos deste Parecer.

2. Envie-se cópia deste Parecer a 13ª D.E.

São Paulo, CEE, 23 de setembro de 1992.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 30 de setembro de 1992.

a) CONS^a MARIA BACCHETTO
Presidente em exercício da CESG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1992.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente